

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O processo revela ação ordinária ajuizada por usina sucroalcooleira contra a União, buscando indenização pelos danos patrimoniais sofridos no período de abril de 1986 a janeiro de 1997, ante a determinação de preços em contrariedade a critérios legalmente estabelecidos.

O Supremo Tribunal Federal já apreciou controvérsias semelhantes em diversas oportunidades. O primeiro precedente, evocado pela recorrente, refere-se ao julgamento, pela Segunda Turma, do recurso extraordinário nº 422.941, relator ministro Carlos Velloso. Na oportunidade, foi dado provimento ao extraordinário para acolher pedido de indenização, ao entendimento de que a fixação, pelo Instituto do Açúcar e do Alcool – IAA, de preços em valor inferior ao custo médio de produção apurado pela FGV, enseja a indenização pelos prejuízos causados. As perdas seriam, no caso então examinado, os prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica. Confirmam a ementa:

CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, § 6º. I. - A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. II. - Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. III. - Contrato celebrado com instituição privada para o estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para a fixação dos preços, nos termos da lei. Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. Essa conduta gerou danos patrimoniais ao agente econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do poder público. CF, art. 37, § 6º. IV. - Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica. V. - RE conhecido e provido.

A intervenção estatal na economia não pode ser potencializada de tal forma a violar garantias constitucionais.

Ante a responsabilidade do Estado, no que interveio no mercado, estabelecendo preços abaixo do custo, tem-se entendido que incide o artigo 37, § 6º, da Carta da República.

Provejo os extraordinários para, ante o dano causado pela intervenção da União e apurado por meio de perícia, reconhecer o direito à indenização.

*Plenário Virtual - minuta de voto - 07/08/20 09:00*